



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000614/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente PENSANT CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte carrear aos autos as provas que fundamentam os argumentos lançados em seus apelos, não se podendo admitir como prova notícia veiculada no site do STF, que, a princípio, não tem qualquer relação com o objeto da discussão do processo administrativo.

OMISSÃO DE RECEITAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se caracteriza a denúncia espontânea quando o contribuinte, confessando que omitiu receitas, recolhe o valor do tributo quando já iniciado o procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPENSAÇÃO DO IRRF. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não subsiste a alegação da impugnante de que o imposto retido na fonte não foi compensado com o imposto apurado sobre omissão de receitas financeiras, frente a demonstração de que o trabalho fiscal efetuou tal compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Autos de Infrações lavrados em face do contribuinte Pensant Consultores Ltda., ora Recorrente, através dos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS e COFINS, referentes aos anos-calendários de 2004 a 2006.

Como se depreende do Relatório Fiscal de fls. 116, a acusação está arrimada em duas infrações praticadas pelo Recorrente naqueles anos-calendários: (i) omissão de receita, no valor de R\$50.000,00, relativa a serviços prestados à empresa denominada FATEC — Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, que não foi declarada pelo contribuinte; e (ii) omissão de receitas relativos a ganhos em aplicações financeiras de renda fixa, identificados nas movimentações bancárias do contribuinte.

Na acusação fiscal, deixou-se claro que, além de a penalidade ter sido fixada no percentual de 75%, os tributos retidos e recolhidos foram devidamente deduzidos quando da quantificação do crédito tributário.

Ademais, ainda de acordo com a acusação fiscal, em que pese o contribuinte ter recolhido os tributos relativos à primeira infração apontada, este recolhimento não foi considerado pela fiscalização, uma vez que não foram cumpridos os requisitos para caracterização da denúncia espontânea. O agente autuante deixou claro, neste sentido, que o recolhimento se deu já no curso do procedimento de fiscalização.

Devidamente intimado das autuações, o Recorrente apresentou uma Impugnação Administrativa.

No apelo inaugural do contribuinte, este não se insurgiu quanto ao mérito da primeira acusação de omissão de receitas, argumentando, apenas, que a autuação deveria ser invalidada, porque não foram abatidos, dos créditos tributários constituídos de ofício, os valores por ele recolhidos no curso do procedimento de fiscalização.

Quanto à segunda acusação fiscal, na impugnação, o contribuinte argumentou que houve dois equívocos: primeiro, no que se refere à apuração da base de cálculo do imposto, uma vez que, aos seus olhos, a fiscalização considerou a receita financeira por projeção, quando deveria ter optado pela efetiva disponibilidade dos recursos. E, em segundo lugar, aduziu pela ausência de consideração do imposto de renda na fonte, que deveria ter sido abatido quando da quantificação do crédito tributário.

A DRJ em Porto Alegre, contudo, entendeu por bem julgar como improcedente, na integralidade, a Impugnação Administrativa. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Pagamento efetuado após o início da ação fiscal não configura denúncia espontânea e não afasta a incidência da multa de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPENSAÇÃO DO IRRF. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não subsiste a alegação da impugnante de que o imposto retido na fonte não foi compensado com o imposto apurado sobre omissão de receitas financeiras, frente a demonstração de que o trabalho fiscal efetuou tal compensação.

Devidamente intimado e não concordando com os termos da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os pontos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Aduziu, ainda, em seu apelo, pelo reconhecimento da nulidade da autuação, uma vez que, segundo suas alegações, o STF teria declarado como nulos todos os atos decorrentes da denominada “Operação Rodin”, inclusive o ato judicial que determinou a quebra do seu sigilo bancário.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio, para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/05/2013 (fls. 325), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 12/06/2013 (fls. 330), ou seja, o apelo foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Como demonstrado alhures, em sede de preliminar, o Recorrente aduz pela nulidade da autuação, sob o argumento de que, supostamente, o STF teria declarado como nulos todos os atos decorrentes da denominada “Operação Rodin”, inclusive os atos judiciais que determinaram a quebra do seu sigilo bancário.

Para comprovar suas alegações, o Recorrente apresentou cópia de uma notícia, a princípio retirada do site do Supremo Tribunal Federal, em que se verifica que, em síntese, o STF teria rejeitado a denúncia feita pelo MPF em face do deputado federal Otávio Germano.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que não foram juntadas ao presente processo as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Como mencionado, o Recorrente apresentou apenas uma notícia retirada do site do STF. Esse fato, por si só, já seria suficiente para rejeitar o pedido de nulidade ora em análise, uma vez que não comprovado, pelo contribuinte, que aquele Supremo Tribunal Federal teria anulado as decisões judiciais que autorizaram a quebra do seu sigilo bancário.

Por outro lado, da leitura daquela notícia, o que se verifica é que o STF, em verdade, rejeitou a denúncia feita pelo MPF em face de um deputado federal. O entendimento,

nos termos da notícia veiculada, foi de que o juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria (RS) teria extrapolado a sua competência, quando investigou as condutas praticadas por um deputado federal.

Neste sentido, o entendimento do STF foi de que aquele juízo não teria competência para investigar o referido deputado e, por isso, as decisões tomadas pelo juízo singular não poderiam embasar a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal.

Todavia, pela notícia – que, reitere-se, foi a única “prova” apresentada pelo Recorrente – não se pode concluir que todos os atos praticados na denominada “Operação Rodin” foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente as autorizações de quebra de sigilo bancário do Recorrente.

Ademais, não se pode olvidar que, em que pese o compartilhamento das quebras dos sigilos bancários com a fiscalização, esta não se ateve às movimentações financeiras do contribuinte para concluir pelas omissões de receitas praticadas. Pelo contrário, de posse daquelas movimentações, o agente autuante cotejou estas com as declarações fiscais e contábeis do Recorrente, inclusive, o intimou previamente para prestar esclarecimentos, face às incongruências identificadas no trabalho fiscal.

Assim, seja porque não comprovou que as decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo bancário foram anuladas pelo STF, seja porque, em nenhum momento, foi cerceado o seu direito de defesa, não assiste razão ao Recorrente quando pugna pela nulidade do lançamento.

Por todo o exposto, vota-se por REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE apresentada no Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$50.000,00.

No que tange à omissão de receitas no valor de R\$50.000,00 apontada pela fiscalização, o Recorrente não nega que omitiu tal valor, tanto que, no curso da fiscalização, recolheu os valores supostamente devidos.

Assim, em seu apelo, sem se atentar ao que foi decidido pela DRJ, repisou o pedido para que houvesse a “invalidação” do Auto de Infração, por ter sido desconsiderado o recolhimento de modo espontâneo.

Não assiste razão ao Recorrente.

De pronto, como sabido, nos termos do artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser realizada antes do início do procedimento de fiscalização. No presente caso, o próprio contribuinte admite que recolheu os valores supostamente devidos após o início da fiscalização. Assim, não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso.

Por outro lado, ao manejar seu Recurso, *data venia*, parece que o contribuinte não se atentou ao que restou decidido pela DRJ.

É que, como se denota do acórdão recorrido, a Turma de Julgamento *a quo* deixou suficientemente claro que os valores recolhidos no curso da fiscalização deveriam ser abatidos, quando da cobrança dos valores constituídos de ofício nos Autos de Infração. Veja-se:

O pagamento ou os pagamentos efetuados pela contribuinte poderão ser utilizados para amortizar a exigência expressa nos autos de infração, mas não para elidir o lançamento ou parte dele. Cabe à contribuinte redirecionar o pagamento para quitação (parcial) dos

autos de infração. Assim será preservada a exigência da multa de ofício, que é cabível, pois a empresa omitiu receitas à tributação.

Portanto, sem maiores delongas, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário neste ponto.

DA OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Nos termos da acusação fiscal, quando da análise das movimentações bancárias do Recorrente, a fiscalização constatou que este omitiu “Ganhos em aplicações financeiras de renda fixa”.

Em seus apelos, o Recorrente afirma que a fiscalização teria se equivocado na quantificação do crédito tributário, uma vez que teria considerado a “*receita financeira por projeção quando deveria ter optado pela efetiva disponibilidade dos recursos*”. Aduz, ainda, que não foram abatidos, na constituição do crédito tributário, o imposto retido na fonte quando do resgate das aplicações financeiras.

Afirma, neste sentido, que estes fatos seriam suficientes para “invalidar” o Auto de Infração.

Também neste ponto não assiste razão ao contribuinte.

Neste ponto, como o Recorrente não trouxe qualquer argumento novo, tampouco rebateu as colocações da DRJ em seu Recurso Voluntário, entende-se pela aplicação do § 3, do artigo 57 do RICARF, para se adotar como razões de decidir os fundamentos constantes da decisão recorrida, que são abaixo transcritos, *in verbis*:

No tocante à omissão de rendimentos financeiros, a defesa reclama que as receitas financeiras teriam sido consideradas por projeção e que não teria sido considerado o IRRF retido para diminuir as exigências.

A reclamação quanto à quantificação da receita é de que (fl. 223):

a fiscalização considerou a receita financeira por projeção quando deveria ter optado pela efetiva disponibilidade dos recursos.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, os ganhos em aplicações financeiras foram considerados exatamente quando houve a disponibilidades dos recursos. Está informado no relatório do trabalho fiscal que (fl. 155 sublinhei) os ganhos foram apurados segundo o que determina a IN/SRF93/1997, arts. 36 e 37, ou seja, no momento e na proporção dos resgates (exceção ao regime de competência). As tabelas constantes do relatório demonstram que o cálculo foi assim efetuado, de forma que improcede a reclamação.

Por outro lado, não é verdade que o IRRF tenha sido desconsiderado. Está detalhadamente explicado no relatório da ação fiscal como foi feito o aproveitado do tributo retido na fonte. Exemplificativamente podemos tomar a tabela I, fls. 156:

(...)

Note-se que para fins de cálculo do custo médio das cotas resgatadas, foram excluídas aquelas cotas subtraídas no extrato como pagamento do IRRF. No exemplo, de um total de 107.96592000 cotas adquiridas, foram subtraídas 3.38264000 relativas ao imposto na fonte. Assim, o custo médio das cotas resgatadas restou maior e, com isso, houve menos ganho sujeito à tributação.

Também o imposto retido no momento do resgate da aplicação foi compensado com o imposto exigido no auto de infração. A tabela 6 – IR retido no momento do resgates das cotas – mostra os valores retidos. Pode-se ver no demonstrativo de apuração do auto de infração de IRPJ que os valores constantes da tabela foram compensados, ou seja, diminuídos do imposto apurado. Como exemplo: na tabela 6 está indicado que houve imposto retido na fonte de R\$ 2.792,13 no último trimestre de 2006. Esse valor foi

compensado com o imposto apurado naquele trimestre, como se vê no auto de infração, fl. 175.

O autuante refere toda legislação que embasou o lançamento e indica as fontes de dados das quais extraiu os valores autuados. Nada disso foi objeto de objeção pela defesa.

Desta forma, arrimado nas razões de decidir acima transcritas, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, vota-se por **REJEITAR** a **PRELIMINAR** de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias